



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, para estabelecer critério de designação de nome de pessoa a trecho de via.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 2º**

§1º O parlamentar autor da proposição legislativa que vise a instituir a lei especial referida no *caput* deste artigo se restringirá à denominação supletiva de estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via localizados na unidade da Federação pela qual foi eleito. (NR)

§2º A designação de nome de pessoa a trecho de via deverá assegurar que o homenageado, em vida, tenha gozado de ampla notoriedade entre a população dos Estados e dos Municípios perpassados pelo trecho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19052.65442-50

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que *dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação*, estabelece a possibilidade de designação de nome de pessoa falecida a estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via, desde que o homenageado tenha prestado grande serviço à Nação ou à Humanidade.

São frequentes as proposições das casas do Congresso Nacional no sentido de homenagear figuras ímpares, como políticos, artistas, intelectuais, líderes e atletas, entre outros. Trata-se de um instrumento relevante pois, além de homenagear, desempenha a função de preservar a memória daqueles que tenham prestado serviços à coletividade notórios.

Percebemos, contudo, que há oportunidades para aprimoramento dos critérios de designação estabelecidos pela Lei. Uma distorção comumente observada ocorre nos casos em que o homenageado possui pouca ou nenhuma notoriedade perante a população do Estado em que se encontra o bem público. Isso ocorre, muitas vezes, porque o parlamentar autor da proposição legislativa representa um determinado Estado da Federação, enquanto o bem público objeto de denominação se localiza em Estado distinto.

Um exemplo da distorção constatada é o da BR-101, rodovia longitudinal brasileira que se estende do município de Touros, no Rio Grande do Norte, ao município de São José do Norte, no Rio Grande do Sul. A Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, atribuiu o nome de "Rodovia Governador Mário Covas" a toda sua extensão. Embora reconheçamos, de pronto, a relevância de seu nome para a população do Estado de São Paulo, o político não possui a mesma notoriedade nos demais Estados – onze –, por onde passa, de forma que seria, ao nosso ver, mais coerente atribuir outros nomes aos demais trechos.

Portanto, propomos a instituição de um novo critério para designação de nome de pessoa a estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via de modo a garantir que o autor da proposição legislativa seja do mesmo Estado do bem público objeto de denominação e que, dessa forma, não se incorra na referida distorção.



Pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC



SF/19052.65442-50